

REGULAÇÃO DA LIBERDADE DIGITAL: A regulação das redes sociais e os limites da liberdade de expressão no Brasil¹

Gabriele Caroline Coutinho²

Lilian Maria Salvador Guimarães Campos³

Resumo: Este artigo tem como objeto de estudo a liberdade de expressão no Brasil à luz da Constituição de 1988, analisando seus limites jurídicos e sociais diante dos desafios atuais do Direito. A liberdade de expressão é essencial à democracia, mas não é absoluta, devendo coexistir com outros direitos, como honra, dignidade e igualdade. O problema central refere-se ao uso abusivo desse direito, especialmente em ambientes digitais, e sua intersecção com discursos de ódio, desinformação e exclusão social. A metodologia é qualitativa, com revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, contemplando doutrinas, decisões do Supremo Tribunal Federal e legislações recentes, como a Lei nº 14.532/2023. Evidencia-se o papel das redes sociais como instrumentos de amplificação da liberdade de expressão, mas também como espaços de disseminação de fake news e violações de direitos. Os resultados indicam a necessidade de regulação equilibrada, capaz de preservar o pluralismo e o debate democrático sem incorrer em censura. Conclui-se que a liberdade de expressão, para cumprir seu papel social, deve estar comprometida com a inclusão, a representatividade das minorias e o combate à discriminação, assumindo não apenas um viés jurídico, mas ético-político. A consolidação de uma democracia plural depende do reconhecimento de que a liberdade de expressão implica responsabilidade e deve respeitar a dignidade humana.

¹ Agradeço, em especial, aos professores Tiago Augusto de Figueiredo e Lilian Maria Salvador Guimarães Campos, cujo apoio e orientação foram fundamentais para a elaboração deste artigo.

² Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Varginha (FADIVA). Atua na administração pública municipal e possui interesse em pesquisas nas áreas de Direito Constitucional e Direito Público.

³ Graduada em Direito pela Faculdade Milton Campos (2001), com especialização, mestrado e pós-graduação em áreas jurídicas. Professora adjunta, empresária e advogada atuante em Direito Municipal, Ambiental e Empresarial.

Palavras-chave: liberdade de expressão; direitos fundamentais; redes sociais; discurso de ódio; democracia.

DIGITAL FREEDOM REGULATION: The Regulation of Social Media and the Limits of Freedom of Expression in Brazil

Abstract: This article studies freedom of expression in Brazil under the 1988 Federal Constitution, analyzing the legal and social limits of this fundamental right in the face of contemporary challenges. It starts from the premise that freedom of expression is essential to democracy but not absolute, as it must coexist with other equally relevant rights, such as honor, dignity, and equality. The central issue investigated concerns the abusive use of this right, especially in digital environments, and its intersection with hate speech, misinformation, and social exclusion. The methodology is qualitative, based on bibliographic review and jurisprudential analysis, encompassing doctrines, decisions of the Federal Supreme Court, and recent legislation, such as Law No. 14,532/2023. The study highlights the role of social media as both instruments for amplifying freedom of expression and as spaces that facilitate the spread of fake news and rights violations. The findings indicate the need for balanced regulation, capable of preserving pluralism and democratic debate without leading to censorship. It is concluded that freedom of expression, to fulfill its social role, must be committed to inclusion, minority representation, and the fight against discrimination, assuming not only a legal perspective but also ethical and political ones. The consolidation of an effectively plural democracy depends on recognizing that every form of expression requires responsibility and that there is no legitimate freedom without respect for human dignity.

Keywords: freedom of expression; fundamental rights; social media; hate speech; democracy.

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão constitui uma das bases indispensáveis da vida democrática, pois permite que diferentes vozes participem da construção coletiva da sociedade. Entretanto, trata-se de um direito que encontra limites, já que sua prática não pode

ignorar valores igualmente protegidos, como a honra, a dignidade, a privacidade e a igualdade.

O desenvolvimento das tecnologias de comunicação e a expansão das redes sociais ampliaram o espaço para manifestação de ideias, tornando o debate público mais acessível e dinâmico. Ao mesmo tempo, essa abertura trouxe novos riscos, como a difusão de discursos de ódio e o uso abusivo da informação. Assim, a questão que se coloca é como garantir a livre manifestação sem permitir que ela seja utilizada como instrumento de exclusão ou violação de direitos.

Este trabalho tem por objetivo analisar os fundamentos constitucionais da liberdade de expressão no Brasil, discutir seus limites jurídicos e refletir sobre os desafios contemporâneos impostos pela era digital. A pesquisa também aborda a relação entre liberdade e responsabilidade, examina as medidas legislativas mais recentes e destaca a importância da representatividade como elemento de fortalecimento da democracia e da inclusão social.

A pesquisa segue uma abordagem qualitativa, voltada a compreender criticamente as tensões entre a liberdade de expressão e os desafios trazidos pela comunicação digital. Essa escolha decorre da intenção de observar o fenômeno não apenas sob o ponto de vista jurídico, mas também sob suas implicações sociais e éticas. O método qualitativo permite olhar para além das normas, alcançando as experiências e os significados que se produzem nas relações humanas e institucionais mediadas pela internet. Assim, o estudo busca interpretar de que forma a liberdade de expressão é exercida, limitada e transformada em meio a essa nova configuração tecnológica.

Para isso, a pesquisa foi desenvolvida a partir de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, tomando como base, obras doutrinárias, artigos acadêmicos e decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que discutem o alcance e os limites da manifestação do pensamento nas plataformas digitais. Também foram examinadas legislações recentes e documentos que tratam da responsabilidade das redes sociais diante da propagação de discursos de ódio e desinformação. Essa metodologia busca aproximar teoria e prática, permitindo refletir sobre o papel do Direito como instrumento de equilíbrio — capaz de proteger a liberdade de expressão sem ignorar o dever ético de preservar a dignidade humana e o debate democrático.

1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão, hoje concebida como direito fundamental, teve seu reconhecimento jurídico consolidado apenas com o avanço das democracias constitucionais. Sua origem remonta ao pensamento liberal do século XVII, com autores como John Locke, que defendia a liberdade de pensamento como inerente à dignidade humana. Já no século XIX, John Stuart Mill, em sua obra *Sobre a Liberdade*, sustentava que a livre circulação de ideias, inclusive as impopulares, era essencial para o progresso humano e o aprimoramento da verdade “A completa liberdade de contestar e discutir é a única garantia de que todas as opiniões terão seu valor justo” (Mill, 2011, p. 54). No contexto brasileiro, a Constituição de 1988 representou uma ruptura definitiva com o período autoritário anterior, elevando a liberdade de expressão à categoria de cláusula pétrea e consagrando-a como um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito.

1.1 Natureza jurídica da liberdade de expressão

Do ponto de vista técnico, a liberdade de expressão é um direito fundamental de primeira dimensão, cuja essência impõe ao Estado uma obrigação de não interferência — sua dimensão negativa. Contudo, a evolução constitucional demonstra que esse direito também possui uma dimensão positiva, exigindo ações estatais voltadas à pluralidade midiática, à proteção contra monopólios informacionais e ao acesso equitativo aos meios de comunicação. Como observa Sarlet (2001, p. 71), “os direitos fundamentais não são apenas barreiras contra o Estado, mas também instrumentos para promover a igualdade material e a dignidade humana.”

Nessa linha, Barroso (2012, p. 356) enfatiza que a liberdade de expressão transcende o plano individual, configurando-se como um valor coletivo indispensável à formação da opinião pública e à legitimação democrática. Assim, o exercício desse direito contribui para a construção da cidadania e o controle social do poder, pilares do Estado Democrático de Direito.

Os direitos fundamentais também irradiam efeitos nas relações privadas, aplicando-se a contextos cotidianos, como o trabalho, os contratos e o ambiente digital. A chamada eficácia horizontal dos direitos fundamentais assegura proteção contra abusos praticados por agentes privados, especialmente diante de desequilíbrios de poder. Essa compreensão reforça

que a dignidade da pessoa humana deve orientar todas as interações sociais, públicas ou privadas.

Conforme Canotilho (2003, p. 1298), a liberdade de expressão deve coexistir de forma harmoniosa com outros direitos fundamentais, evitando que o exercício de um suprima a essência de outro. Em um sistema fundado na dignidade da pessoa humana, cabe ao intérprete constitucional equilibrar valores, garantindo que a manifestação do pensamento não se converta em violação à honra, imagem ou privacidade.

1.2 Tratamento constitucional no Brasil

A Constituição Federal de 1988 assegura ampla proteção à manifestação do pensamento (art. 5º) e à comunicação social (arts. 220 a 224), vedando expressamente a censura prévia. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da ADPF 130/DF, reafirma a proibição de limitações generalizantes à imprensa, ao passo que mantém a responsabilização a posteriori por eventuais abusos (Brasil, 2009).

Em síntese, o ordenamento jurídico busca equilibrar a proteção à liberdade de expressão com a salvaguarda dos direitos da personalidade e do pluralismo informacional, consolidando o entendimento de que não há liberdade de expressão sem imprensa livre, devendo qualquer forma de responsabilização ocorrer a posteriori, com respeito ao devido processo legal e aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

1.2.1 Desdobramentos: liberdade de opinião, informação, imprensa, artística, científica e religiosa

A doutrina e a jurisprudência constitucionais reconhecem que a liberdade de expressão não é homogênea. Trata-se de um direito multifacetado que se desdobra em distintas categorias jurídicas, cada qual com pressupostos, limites e formas próprias de exercício e de proteção constitucional. Abaixo, detalha-se cada uma delas.

Liberdade de opinião: Trata-se da manifestação subjetiva de juízos de valor. Diferente da informação, a opinião não está sujeita ao critério da veracidade. É, por isso, uma das formas mais protegidas de manifestação, já que representa a liberdade do indivíduo de expressar suas convicções, inclusive impopulares. No entanto, essa liberdade encontra limite quando resulta em incitação à violência ou em discursos discriminatórios. A título de exemplo, é lícito opinar sobre medidas governamentais ou decisões judiciais, mesmo com

veemência. Por outro lado, manifestações que incitem o extermínio de determinado grupo social ultrapassam o escopo da proteção constitucional.

Liberdade de informação: Diz respeito à divulgação de fatos, exigindo veracidade e interesse público. A divulgação intencional de *fake news* pode configurar abuso do direito à informação e gerar consequências civis e penais. Ainda que não exista um caso específico previamente mencionado como referência principal, a jurisprudência brasileira vem consolidando o entendimento de que a liberdade de informar pressupõe responsabilidade, sobretudo quando há repercussão social negativa, como em situações de manipulação de conteúdo jornalístico com fins eleitorais ou de difamação pública injustificada.

Liberdade de imprensa: Refere-se à atividade jornalística profissional. Conforme decidido pelo STF na ADPF 130/DF, trata-se de um instrumento indispensável para o controle social e para a transparência pública. A Corte entendeu que não se pode limitar previamente a atuação da imprensa, vedando qualquer forma de censura prévia. Contudo, eventual abuso — como calúnia ou difamação — pode gerar responsabilização posterior, nos termos do art. 5º, V e X, da CF.

Liberdade artística e científica: Prevista no art. 5º, IX, é reforçada pelo art. 220, §1º, da Constituição, a liberdade de criação e expressão cultural goza de proteção especial. Manifestações artísticas de crítica política ou de denúncia social não podem ser vetadas pelo Estado. A jurisprudência do STF reconhece a necessidade de preservar a autonomia estética e criativa, desde que não viole outros direitos fundamentais. Na seara científica, a proteção alcança a liberdade de pesquisa e divulgação de resultados, desde que observados os limites éticos e legais — como, por exemplo, as restrições em pesquisas com seres humanos ou embriões (Lei nº 11.105/2005).

Liberdade religiosa: Prevista no art. 5º, VI, da CF, assegura a manifestação de crença, bem como o culto e a organização religiosa. Todavia, essa liberdade encontra limites na proteção dos direitos de terceiros e na laicidade estatal. Não se admite, por exemplo, que sob a justificativa de dogma religioso, se violem normas de saúde pública (como o uso de vacinas), tampouco se promova discurso de ódio contra outras crenças ou não-crentes. No julgamento da ADI 4.439/DF, o STF declarou constitucional o ensino religioso confessional em escolas públicas, desde que seja facultativo e não implique proselitismo.

A compreensão adequada desses desdobramentos é fundamental para a aplicação equilibrada do direito à liberdade de expressão, especialmente em contextos de conflito com outros direitos fundamentais. O intérprete deve sempre avaliar o contexto, a natureza da

manifestação e os valores constitucionais em jogo, observando os princípios da dignidade humana, do pluralismo político e da proporcionalidade.

2 LIMITES CONSTITUCIONAIS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

2.1 O Princípio da proporcionalidade

A liberdade de expressão, embora se trate de um direito fundamental de máxima relevância em um Estado Democrático de Direito, não é absoluta. Ela encontra limites sempre que se choca com outros valores constitucionais igualmente tutelados, exigindo a aplicação do princípio da proporcionalidade.

De acordo com a teoria desenvolvida por Robert Alexy (2008, p. 117), toda limitação a um direito fundamental deve seguir critérios rigorosos para ser considerada legítima. Isso implica, inicialmente, que a medida adotada tenha um objetivo válido do ponto de vista constitucional (adequação), que não haja alternativa menos lesiva capaz de alcançar o mesmo fim (necessidade), e que os custos impostos ao direito afetado não sejam excessivos diante dos benefícios que a medida pretende alcançar (proporcionalidade em sentido estrito).

Dessa forma, qualquer limitação à liberdade de expressão deve ser excepcional e fundamentada, evitando tanto o abuso no exercício do direito quanto a imposição arbitrária de censura. No ambiente digital, o princípio da proporcionalidade ganha relevância ainda maior, já que os danos decorrentes de manifestações abusivas ou discriminatórias são amplificados pela velocidade e alcance das redes sociais.

2.2 Conflitos com outros direitos fundamentais

Em sociedades complexas e plurais, a liberdade de expressão inevitavelmente entra em tensão com outros direitos fundamentais, como a honra, a privacidade, a imagem e a dignidade da pessoa humana. Essas colisões exigem do intérprete uma atividade ponderativa, que evite tanto a supremacia absoluta da liberdade de expressão quanto a supressão indevida de direitos da personalidade.

Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet:

A dignidade da pessoa humana representa o fundamento axiológico central do ordenamento jurídico brasileiro, impondo que todos os demais direitos fundamentais sejam interpretados de maneira sistemática e harmônica, de modo que o exercício de um direito não implique a aniquilação de outro (Sarlet, 2001, p. 60).

Assim, a liberdade de expressão não pode ser invocada como escudo para práticas ilícitas — como discursos de ódio, calúnias, difamações ou a propagação deliberada de desinformação —, pois tais condutas deturpam sua função essencial de garantir um debate público livre e plural. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar casos como a ADPF 130/DF e a ADO 26/DF, reafirmou que a liberdade de expressão deve ser exercida de forma responsável, observando a dignidade humana como parâmetro interpretativo.

2.2.1 Direitos da personalidade e direito de resposta: limites da liberdade de expressão

A proteção da honra, da imagem, da privacidade e da dignidade da pessoa humana constitui corolário lógico do Estado Democrático de Direito. O artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, assegura a inviolabilidade desses direitos e garante indenização em caso de violação. A liberdade de expressão, portanto, não é absoluta: seu exercício deve respeitar a integridade moral e simbólica de cada indivíduo.

A honra objetiva, relacionada à reputação perante terceiros, e a honra subjetiva, ligada à autoestima, são valores constitucionalmente tutelados. A imagem abrange a projeção social da personalidade, e a privacidade protege a esfera íntima de interferências indevidas. A dignidade da pessoa humana, por sua vez, constitui o parâmetro que orienta a harmonização entre liberdade e respeito mútuo. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem reiterado que a liberdade de expressão deve coexistir com os direitos da personalidade, conforme decidido na ADPF 130/DF e na ADO 26/DF, reafirmando que “a liberdade de expressão não é um direito absoluto, devendo ser exercida de forma responsável e compatível com a dignidade humana”.

O direito de resposta, previsto no artigo 5º, inciso V, da Constituição, complementa essa proteção, funcionando como instrumento de reparação imediata e proporcional à ofensa sofrida. Gilmar Mendes (2020, p. 342) explica que esse direito busca “restaurar o equilíbrio no espaço público, corrigindo distorções causadas por informações inverídicas ou ofensivas, sem a necessidade de submissão prévia à complexidade do processo indenizatório”. Assim, a liberdade de expressão não se resume ao direito de falar, mas também ao direito de responder, de se defender e de preservar a própria dignidade.

Dessa forma, a tutela dos direitos da personalidade e o direito de resposta não restringem a liberdade de expressão — antes, a qualificam, tornando-a compatível com os valores democráticos e com o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.3 Limites legais: crimes contra a honra e responsabilidade civil

O Código Penal Brasileiro tipifica como crimes contra a honra a calúnia (art. 138), a difamação (art. 139) e a injúria (art. 140), configurando limites materiais ao exercício da liberdade de expressão. Como destaca José Afonso da Silva: “A liberdade de expressão não pode ser entendida como salvo-conduto para práticas ilícitas, sendo legítima a atuação do Estado na repressão a condutas que ultrapassem os limites do debate civilizado e atinjam injustamente a esfera jurídica de outrem” (Silva, 2024, p. 245).

Quando exercida de forma abusiva, a liberdade de expressão gera responsabilidade civil e penal. A responsabilidade civil, prevista no artigo 927 do Código Civil, visa reparar o dano moral ou material, enquanto a penal busca reprimir condutas que atentem contra a ordem jurídica. No contexto digital, tais responsabilidades permanecem aplicáveis, mas assumem novas proporções: as redes sociais ampliam o alcance das manifestações, o que exige respostas jurídicas proporcionais e respeito ao contraditório e à ampla defesa.

2.3.1 Atualização legislativa

A promulgação da Lei nº 14.532/2023 representou um marco significativo no combate à discriminação no Brasil. Essa legislação alterou a Lei nº 7.716/1989, ampliando o rol de condutas criminalizadas para incluir atos discriminatórios baseados em raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência, idade e sexo.

Essa evolução legislativa reflete o compromisso do Estado brasileiro com a promoção da igualdade e da dignidade humanas. No entanto, é fundamental que a aplicação dessa nova legislação seja criteriosa, de modo a proteger os grupos vulneráveis sem comprometer indevidamente o direito à liberdade de expressão.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADO 26 e o MI 4733, reconheceu a possibilidade de punição penal a manifestações discriminatórias, sem que isso represente censura prévia. Nesse contexto, o ministro Luís Roberto Barroso destacou que “a democracia não é apenas a circunstância formal do governo da maioria. Ela tem também uma dimensão substantiva que envolve a proteção dos direitos fundamentais de todos, inclusive e sobretudo das minorias” (Barroso, 2019, p. 87).

Esse entendimento reforça a necessidade de equilibrar a repressão a condutas discriminatórias com a preservação do livre debate de ideias. O desafio contemporâneo

consiste em garantir que a legítima repressão à discriminação não se converta em instrumento de restrição injustificada à liberdade de expressão, especialmente no ambiente digital, onde o alcance da fala é ilimitado e seus efeitos, potencialmente devastadores.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO CONTEXTO DIGITAL

3.1 A reconfiguração da esfera pública pela internet

A esfera pública, historicamente compreendida como o espaço no qual os cidadãos deliberam sobre assuntos coletivos, tem sido impactada de maneira irreversível pelo surgimento e pela expansão da internet. Essa transformação não ocorre apenas no plano tecnológico, mas atinge, sobretudo, as formas de interação social, expressão política e construção da opinião pública.

Segundo Gomes (2004, p. 152), a internet introduz uma nova lógica comunicacional, que rompe com a verticalidade tradicional dos meios de massa. Na chamada "esfera pública digital", as barreiras entre emissores e receptores tornam-se mais fluidas: os papéis se alternam, os sujeitos ganham voz e o debate se descentraliza. Nesse novo cenário, cidadãos, coletivos, movimentos e até influenciadores passam a disputar espaços de legitimidade e visibilidade com instituições formais e veículos tradicionais de mídia (Instagram, Twitter, Threads, entre outros).

Essa reconfiguração, embora traga inúmeros ganhos democráticos, como a ampliação do acesso à informação e o aumento da participação política, também levanta questões delicadas. A multiplicação de vozes não implica necessariamente em maior diálogo, nem garante qualidade argumentativa. Em muitos casos, observa-se a formação de espaços fragmentados, onde grupos tendem a se fechar em narrativas próprias, reforçando visões de mundo sem abertura real para o contraditório.

Gomes (2004, pp. 157-159) destaca que a internet não substitui a esfera pública tradicional, mas a desestabiliza, propondo um novo arranjo, ainda em construção. Nessa nova configuração, o discurso público passa a conviver com a lógica do entretenimento, da velocidade e da visibilidade instantânea. Há uma tensão constante entre a deliberação reflexiva, que exige tempo, escuta e argumentação, e a comunicação acelerada das redes, que prioriza impacto, engajamento e viralização.

Outro ponto relevante diz respeito à mediação algorítmica. A forma como os conteúdos circulam, quem os vê e em que momento, deixa de ser neutra. Plataformas digitais priorizam aquilo que gera reações, o que pode favorecer discursos polarizados e enfraquecer espaços de consenso. Isso não significa que a esfera pública digital seja negativa ou inviável, mas que ela exige novas habilidades cidadãs: senso crítico, responsabilidade no uso da informação e capacidade de dialogar em meio à diversidade.

Essa reconfiguração da esfera pública, ao mesmo tempo em que democratiza a fala, acentua desigualdades de poder comunicativo. A concentração de visibilidade nas mãos de grandes plataformas e a lógica algorítmica da viralização produzem um novo tipo de exclusão: ainvisibilização de discursos dissonantes e o estímulo a narrativas extremadas. Assim, a liberdade de expressão, no ambiente digital, torna-se campo de disputa entre a emancipação e o controle simbólico das vozes sociais.

3.2 O marco civil da internet e a proteção constitucional

O Marco Civil da Internet, instituído pela Lei nº 12.965/2014, representa um divisor de águas na forma como o ordenamento jurídico brasileiro compreende e regula o ambiente digital. Mais do que uma norma técnica, é um documento político e simbólico, que declara que a internet não é um território à parte, mas uma extensão da vida em sociedade, onde os direitos fundamentais precisam ser garantidos.

A Constituição Federal de 1988 já estabelecia pilares como liberdade de expressão, privacidade e inviolabilidade das comunicações. Com o Marco Civil da Internet, esses direitos ganharam ainda mais força no meio digital, pois a norma os reconduz ao universo virtual, destacando que a dignidade humana e a cidadania não são apenas conceitos abstratos — devem orientar o uso e a governança da tecnologia.

O artigo 19 do Marco Civil consolidou o regime de responsabilidade civil das plataformas, determinando que provedores de aplicações só poderão ser responsabilizados por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não promoverem a remoção. Essa opção legislativa buscou proteger a liberdade de expressão e evitar a censura privada. Contudo, na era da comunicação instantânea, a demora na atuação judicial pode tornar irreversíveis os danos à honra e à imagem das vítimas, o que coloca em evidência a necessidade de mecanismos de tutela mais ágeis e proporcionais.

Embora o Marco Civil da Internet tenha representado um avanço democrático, sua efetividade é hoje desafiada pela dinâmica das redes sociais e pela ausência de mecanismos

claros de enfrentamento à desinformação e aos discursos de ódio. A jurisprudência recente do STF, como nos Temas 987 e 533, vem buscando atualizar essa proteção, reconhecendo que a liberdade digital não pode ser pretexto para violar a dignidade humana ou comprometer a integridade do debate público.

3.3 Remoção de conteúdo e responsabilidade de provedores

A responsabilidade dos provedores de aplicações e a dinâmica de remoção de conteúdos ilícitos são temas centrais para compreender o equilíbrio entre liberdade e responsabilidade no ambiente digital. O modelo brasileiro, inspirado no art. 19 do Marco Civil, condiciona a exclusão de conteúdo à existência de ordem judicial, como forma de preservar o pluralismo e evitar arbitrariedades privadas. No entanto, essa proteção, pensada em um contexto de menor velocidade informacional, mostra-se insuficiente diante da viralização de conteúdos nocivos, que podem causar danos instantâneos e irreversíveis.

Nesse debate, destaca-se o Recurso Extraordinário nº 1.075.412/SP (Tema 995 – Caso Zaratini), no qual o Supremo Tribunal Federal analisou os limites da liberdade de imprensa e a possibilidade de responsabilização civil de empresas jornalísticas pela divulgação de entrevistas contendo acusações falsas. O Tribunal fixou a tese de que a liberdade de expressão deve ser exercida com dever de cuidado e boa-fé, admitindo responsabilização apenas quando comprovada má-fé ou grave negligência do veículo.

A plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia. Admite-se a possibilidade posterior de responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes ou mentirosas (Brasil, 2024, RE 1.075.412/SP, STF).

O STF fixou que, como regra geral, a responsabilidade recai sobre o autor direto da informação falsa, e não sobre o veículo, salvo quando comprovada má-fé ou grave negligência. Embora o caso envolva a imprensa tradicional, seus fundamentos são plenamente aplicáveis às plataformas digitais, que desempenham papel análogo na formação da opinião pública. Assim, a decisão reforça o dever de cuidado e transparência das plataformas, sem abrir espaço para censura prévia ou controle ideológico de conteúdo.

A discussão sobre a responsabilidade das empresas tecnológicas revela um fenômeno relevante: o poder de regular o discurso público migrou, em parte, para agentes privados. Essa privatização da esfera pública demanda vigilância jurídica e social, para que políticas de moderação não se convertam em formas veladas de censura, comprometendo o pluralismo e a

circulação democrática da palavra. O desafio contemporâneo está em compatibilizar a liberdade de expressão com a responsabilidade informacional — princípio indispensável para a integridade do debate público.

3.4 Desinformação, fake news e desafios atuais

A desinformação se apresenta hoje como um dos fenômenos mais ameaçadores à integridade da democracia, com a facilidade de produção e circulação de *fake news*, aliada à lógica de recompensa algorítmica das plataformas digitais, cria um ambiente fértil para a manipulação da opinião pública. Não se trata apenas de informação falsa, mas de uma estratégia sistemática de desestabilização.

A propagação de informações falsas e manipuladoras não acontece por acaso, mas sim como parte de uma estratégia deliberada para moldar percepções e comportamentos coletivos em favor de fins políticos-ideológicos. Em sua obra, Patrícia Campos Mello (2020, p. 73) demonstra como campanhas orquestradas de desinformação, especialmente aquelas impulsionadas por disparos em massa via WhatsApp, atuam como instrumentos eficazes de manipulação e polarização. Esse tipo de operação corresponde àquilo que Vitor Blotta e Eugênio Bucci (2025, p. 33) chamam de “ordem desinformativa”: um modelo estruturado que corrói a confiança social, inviabiliza o debate racional e alimenta o extremismo, transformando o ambiente digital em um espaço hostil.

O enfrentamento da desinformação não pode ser feito apenas pelo Direito, é um desafio cultural, educacional e ético. Contudo, o ordenamento jurídico tem papel fundamental ao criar regras que estimulem a transparência, a responsabilidade das plataformas e a proteção dos usuários. Isso inclui, por exemplo, o dever de indicar conteúdos patrocinados, divulgar critérios de moderação e oferecer recursos para contestar decisões automatizadas.

A internet potencializou a liberdade de expressão, mas também evidenciou suas fragilidades. É preciso garantir que a pluralidade de vozes não seja aprisionada por narrativas enganosas. Como destacam Santos e Disconzi (2023, p. 14), "a liberdade de expressão não pode ser confundida com liberdade de manipular". Cabe ao Estado, às empresas e à sociedade civil construir coletivamente um ambiente informacional saudável, onde o direito à informação verdadeira seja mais do que um ideal — seja uma prática cotidiana.

Essa crescente desinformação, ao corroer a confiança pública e distorcer o debate, prepara o terreno para fenômenos ainda mais graves, como o discurso de ódio e a exclusão simbólica. O mesmo espaço que amplifica a liberdade pode também propagar intolerância,

exigindo que o Direito reafirme seus limites éticos e constitucionais em defesa da dignidade humana.

4 DISCURSO DE ÓDIO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão corresponde ao direito fundamental de manifestar ideias e pensamentos, refletindo nossa formação autônoma como sujeitos livres. Com a popularização da internet e das redes sociais, esse direito ganhou uma dimensão amplificada: hoje, qualquer pessoa pode produzir conteúdo, influenciar debates e opiniões, alcançando uma diversidade de pessoas. Esse novo cenário permitiu que vozes historicamente excluídas encontrassem espaço, promovendo maior diversidade na esfera pública.

Entretanto, o mesmo ambiente que amplia a expressão também potencializa a violação de outros direitos fundamentais. A ausência de filtros éticos e a velocidade de propagação de mensagens transformam o espaço digital em terreno fértil para a disseminação de preconceitos, desinformação e discursos de ódio. Assim, o desafio contemporâneo não está apenas em garantir o direito de falar, mas em proteger a dignidade humana e a convivência democrática frente aos abusos da liberdade de expressão.

4.1 Conceito e diferenciação: opinião vs. discurso de ódio

Conceituar discurso de ódio é uma tarefa desafiadora, pois suas formas são heterogêneas e contextuais. Em geral, entende-se que ele se configura por meio de condutas expressivas associadas a preconceito, que podem incluir homofobia, discriminação racial ou religiosa, manifestadas de forma depreciativa contra um grupo. Além disso, esse tipo de discurso não se limita a opiniões controversas: incita a exclusão, a violência ou a discriminação sistemática.

Já a opinião pode ser crítica, impopular ou controversa, mas não deve violar a dignidade e a igualdade da pessoa humana, a opinião pode ser livre, difícil, impopular, até provocadora, desde que respeite a dignidade e igualdade das pessoas. Quando ultrapassa esse limite e se transforma em discurso de ódio, deixa de ser opinião para tornar-se conduta ilícita, passível de sanção jurídica.

A liberdade de opinião é um direito fundamental central no Estado Democrático. Permite que cada pessoa expresse pensamentos, críticas, avaliações e percepções, mesmo que impopulares ou polêmicas. Todavia, essa liberdade não é irrestrita. Conforme o entendimento

da doutrina, ela atinge limites legítimos quando envolve discursos que violam a dignidade, a igualdade ou a honra de outro indivíduo ou grupo. O professor Francisco Jozivan Guedes de Lima (2025, p. 5) ressalta essa distinção de forma muito clara: “Discurso de ódio e liberdade de expressão são coisas totalmente distintas: onde há discurso de ódio não há liberdade de expressão, e onde há liberdade de expressão não pode existir discurso de ódio.”

Lima (2025) complementa que o discurso de ódio, por sua essência destrutiva e desumanizadora, se situa fora da esfera da liberdade, pois afronta o núcleo axiológico da Constituição: a dignidade da pessoa humana. Essa interpretação reforça a ideia de que a liberdade de expressão não pode ser usada como escudo para práticas que minam o próprio ideal democrático que ela pretende proteger.

No contexto digital, a distinção entre opinião e ódio se torna ainda mais urgente, uma vez que a velocidade e o alcance das redes transformam ofensas individuais em fenômenos coletivos, capazes de gerar exclusão, linchamentos virtuais e silenciamento de grupos vulneráveis.

4.2 Legislação brasileira aplicável atualizações recentes

No ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade de expressão convive com uma estrutura normativa que busca equilibrar o pluralismo comunicativo com a proteção da dignidade humana. O Código Penal e a Lei nº 7.716/1989 (Lei do Crime Racial) constituem os principais instrumentos na definição dos limites entre o exercício legítimo da manifestação do pensamento e o discurso ilícito de ódio. Essas normas tipificam condutas discriminatórias baseadas em raça, cor, etnia, religião e procedência nacional, estabelecendo sanções penais e civis para manifestações que ultrapassam o campo da opinião e passam a violar direitos fundamentais.

Além da repressão penal, o sistema jurídico prevê a responsabilidade civil para condutas abusivas, conforme o artigo 927 do Código Civil. Esse dispositivo assegura a reparação dos danos morais e materiais decorrentes de manifestações que excedem a liberdade legítima de expressão, garantindo que o direito à palavra não se converta em instrumento de violência simbólica. Assim, o Estado reconhece que a liberdade de expressão, embora essencial à democracia, não é absoluta: ela deve coexistir com os valores constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

A Lei nº 14.532/2023 trouxe uma das atualizações mais significativas nesse campo, ao equiparar a injúria racial ao crime de racismo, ampliando as hipóteses de punição e

retirando a possibilidade de fiança. O artigo 20 da Lei nº 7.716/1989 passou a vigorar com o seguinte §2º:

§ 2º — Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza: pena de reclusão de dois a cinco anos e multa (Brasil, 2023).

Essa alteração revela o reconhecimento do legislador quanto à potência e ao impacto das redes sociais na difusão de discursos discriminatórios. Ao inserir expressamente o ambiente digital como meio possível de prática criminosa, o texto legal evidencia que o espaço virtual não está à margem do Estado de Direito — ao contrário, é uma de suas fronteiras mais sensíveis.

O objetivo da atualização legislativa não é restringir a liberdade de expressão, mas afirmar sua responsabilidade democrática. A liberdade não pode servir de escudo para a propagação de ódio, discriminação ou intolerância. A responsabilização penal para condutas de natureza coletiva e a reparação civil para ofensas individuais formam, em conjunto, um modelo normativo de equilíbrio, que busca assegurar tanto a pluralidade do debate quanto a proteção da dignidade humana.

Nesse contexto, o papel do Poder Judiciário torna-se crucial para interpretar essas normas em harmonia com os direitos fundamentais, especialmente quando o discurso de ódio se manifesta de forma digital e massificada.

4.3 Decisões do STF (racismo, homofobia e transfobia)

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem desempenhado papel decisivo na concretização dos direitos fundamentais ligados à igualdade e à dignidade humana, especialmente no enfrentamento jurídico do discurso de ódio. A atuação da Corte, por meio de julgamentos paradigmáticos como a ADO 26/DF e o Mandado de Injunção (MI) 4733/DF, reafirma que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, mas um valor que deve coexistir harmonicamente com outros princípios constitucionais.

Em 13 de junho de 2019, o STF, por maioria, reconheceu a omissão do Congresso Nacional em criminalizar condutas homofóbicas e transfóbicas. Enquanto não houver legislação específica, essas condutas devem ser enquadradas na Lei nº 7.716/1989, que trata dos crimes de racismo. O relator, ministro Celso de Mello, destacou a urgência de uma resposta institucional frente à “situação de verdadeira barbárie” provocada pela homotransfobia, afirmando que “quer-se eliminar o que se parece diferente física, psíquica e

Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena, Belo Horizonte, Vol. 31, N. 1, 2026

sexualmente”(p. 11). A ministra Cármen Lúcia complementou que “a tutela dos direitos fundamentais há de ser plena, para que a Constituição não se torne mera folha de papel” (p. 3-4).

Posteriormente, em agosto de 2023, ao apreciar embargos de declaração no MI 4733, o STF consolidou o entendimento de que a injúria racial é espécie do gênero racismo, sendo, portanto, imprescritível e inafiançável, nos termos do artigo 5º, XLII, da Constituição. Nessa decisão, o ministro Edson Fachin destacou que a injúria motivada por orientação sexual ou identidade de gênero deve ser tratada com o mesmo rigor, reforçando a premissa de que a proteção da dignidade da pessoa humana não admite gradações seletivas.

Essas decisões representam um marco civilizatório no reconhecimento de que a liberdade de expressão não pode servir de escudo para práticas discriminatórias ou discursos que fomentem o ódio. O STF estabeleceu um padrão interpretativo que equilibra liberdade e responsabilidade, entendendo que a democracia se fortalece não apenas pelo direito de falar, mas pela proteção de todas as vozes — sobretudo daquelas historicamente silenciadas.

No contexto digital, essa compreensão assume relevância ainda maior. As redes sociais ampliaram o alcance da palavra, mas também potencializaram seus efeitos nocivos. A difusão de discursos de ódio em ambientes virtuais reforça desigualdades e produz exclusão simbólica, evidenciando que a defesa da liberdade de expressão requer também a defesa da integridade do espaço público e da pluralidade das vozes que o compõem.

Em síntese, o enfrentamento jurídico do discurso de ódio não busca limitar a palavra, mas proteger o direito de todos a existir e se expressar com dignidade, assegurando um ambiente comunicativo livre de violência e discriminação. É justamente a partir dessa compreensão — de que a liberdade de expressão só é autêntica quando garante a existência e a voz do outro — que se pode avançar para uma dimensão mais ampla e inclusiva do debate democrático. No cenário contemporâneo, a defesa da liberdade não se resume à ausência de censura, mas à presença efetiva de diversidade e escuta.

5 LIBERDADE DE EXPRESSÃO, REPRESENTATIVIDADE E DEMOCRACIA

5.1 Voz das minorias e inclusão democrática

A liberdade de expressão, pilar central de uma sociedade democrática, não se limita ao direito de falar, mas se estende à capacidade de ser ouvido. No entanto, é imperativo

reconhecer que, em muitas circunstâncias, as vozes das minorias são marginalizadas, ofuscadas por uma narrativa dominante que não reflete a pluralidade que caracteriza a sociedade. Para que a democracia seja verdadeiramente inclusiva, é necessário garantir que todos os grupos, independentemente de sua raça, etnia, gênero, orientação sexual ou condição social, tenham o espaço e a oportunidade de se expressar. Essa constatação evidencia que a liberdade de expressão, para cumprir plenamente sua função, precisa estar acompanhada de condições reais de acesso e participação equitativa no debate público.

Nesse sentido, Mendes (2017, p. 12) reforça que a democracia efetiva exige instrumentos concretos para garantir a presença e a escuta das minorias nos espaços de poder, superando barreiras históricas de exclusão. Ampliando essa perspectiva, Fraser (2001, p. 233) propõe a “justiça como reconhecimento” como elemento indispensável para corrigir desigualdades estruturais, destacando que visibilidade e respeito são tão essenciais quanto a redistribuição material.

Complementarmente à teoria do reconhecimento de Nancy Fraser, o pensamento de Daniel Sarmiento oferece uma leitura jurídica indispensável sobre o papel da liberdade de expressão na proteção das minorias. Para o autor, os direitos fundamentais não se limitam à relação vertical entre Estado e cidadão, mas também produzem efeitos nas relações entre particulares, sobretudo quando há assimetrias de poder e desigualdade de vozes no espaço público.

A ideia de deveres de proteção é uma variante da teoria da eficácia indireta, na medida em que exige a mediação do legislador, a quem incumbe editar normas que assegurem aos particulares o respeito aos direitos fundamentais uns dos outros. No entanto, mesmo na ausência dessa normatização específica, exige-se que o magistrado, na aplicação do direito privado, também interprete o direito privado à luz dos direitos fundamentais, de modo a garantir que valores como a dignidade humana, a igualdade e a liberdade encontrem ressonância nas relações interpessoais. (Sarmiento, 2004, pp. 261-262)

Essa perspectiva evidencia que a liberdade de expressão, longe de ser um direito absoluto, deve ser compreendida como um instrumento de promoção da igualdade substancial e de democratização da fala, evitando que a manifestação de alguns se converta em instrumento de silenciamento ou humilhação de outros. Dessa forma, a liberdade de expressão só é verdadeiramente democrática quando garante não apenas o direito de falar, mas o direito de existir publicamente — sobretudo para grupos historicamente oprimidos. Em um contexto de desinformação e ódio digital, essa dimensão assume caráter de urgência, pois o ambiente virtual se tornou o principal campo de disputa simbólica e identitária da atualidade.

Essa concepção jurídica encontra eco nas reflexões contemporâneas sobre representatividade e ativismo, que buscam traduzir, no campo social e cultural, o mesmo ideal de igualdade defendido por Sarmento no âmbito jurídico. É nesse contexto que a voz das minorias se torna fundamental, pois representa uma mudança profunda nas estruturas que governam as interações sociais e políticas. Essa transformação implica não apenas ampliar a participação, mas também questionar e alterar os regimes de legitimidade que determinam quem pode falar e ser ouvido. É nesse sentido que Jota Mombaça afirma que os “ativismos do lugar de fala” rompem com um sistema pré-existente que limitava e filtrava vozes, permitindo o surgimento de narrativas historicamente silenciadas:

Com isso quero dizer que os ativismos do lugar de fala estão operando um movimento denso de redistribuição da violência, o que significa que, ao marcar o não marcado, estamos fazendo com que o modo como a violência foi socialmente distribuída seja bagunçado, projetando sobre as posições até então isentas dessas marcas e, portanto, desigualmente inscritas como parte privilegiada do mundo como o conhecemos, a responsabilidade de confrontar a violência que dá forma a seu conforto ontológico (Mombaça, 2017, p. 4).

A inclusão democrática, portanto, exige uma revisão crítica das estruturas de poder que historicamente silenciaram esses grupos. Ela passa pela promoção de espaços de diálogo e pela criação de mecanismos que garantam a representatividade real e substantiva nas esferas públicas. Nessa lógica, a liberdade de expressão torna-se um meio de justiça social, ao permitir que diferentes experiências humanas ocupem o mesmo espaço discursivo, combatendo a exclusão simbólica que alimenta o preconceito e o autoritarismo. Somente assim, a liberdade de expressão poderá cumprir seu papel de catalisador de uma sociedade verdadeiramente justa, onde todos têm a oportunidade de contribuir para o bem comum.

5.2 O papel das redes sociais na ampliação ou restrição da liberdade

As redes sociais desempenham um papel ambíguo e fundamental no contexto da liberdade de expressão na atualidade. Segundo Castells (2013, pp. 19-21), “as redes sociais digitais constituem um espaço de fluxos que redefine a comunicação, possibilitando que indivíduos e grupos antes invisíveis adquiram voz e influência no cenário público”. Essa característica lhes confere o poder de amplificar as vozes de cidadãos comuns, permitindo que qualquer pessoa, independentemente de sua posição social ou localização geográfica, se conecte com milhões de indivíduos ao redor do mundo. Contudo, essa mesma capacidade de amplificação também pode ser utilizada para disseminar desinformação, discursos de ódio e

conteúdo prejudicial, o que, de forma indireta, acaba por restringir a própria liberdade de expressão.

Por um lado, as redes sociais oferecem um espaço virtual onde a expressão individual é garantida com uma abrangência sem precedentes. As plataformas digitais permitem que grupos historicamente marginalizados alcancem visibilidade, mobilizem causas sociais e compartilhem suas perspectivas, o que contribui para uma democracia mais inclusiva. Como destaca Fraser (2001, p. 234), “a paridade de participação só é possível quando as relações de comunicação garantem visibilidade e reconhecimento a todos os grupos sociais”. Essa potencialidade transforma as redes sociais em um instrumento de amplificação da liberdade de expressão, onde o poder da informação pode ser democratizado de maneira inédita.

Entretanto, a mesma estrutura que possibilita a emancipação comunicacional das minorias pode também reproduzir desigualdades e práticas de exclusão. A lógica algorítmica, baseada em engajamento e polarização, frequentemente amplia vozes extremistas e discursos de ódio, enquanto silencia pautas legítimas. Assim, as plataformas digitais acabam desempenhando o papel paradoxal de palco da democracia e arena da desinformação, onde a liberdade é ao mesmo tempo expandida e ameaçada.

A disseminação de informações falsas pode ter impactos devastadores, como a manipulação de processos eleitorais, incitação à violência e desinformação em momentos de crise pública, como a pandemia de COVID-19. A propagação de *fake news* coloca em risco não apenas a liberdade de expressão, mas a própria integridade da democracia, já que o direito à informação verídica é essencial para a tomada de decisões conscientes.

No Brasil, a questão da regulamentação das *fake news* se tornou um ponto de debate crucial no cenário político e jurídico. A aprovação de leis que buscam coibir a disseminação de desinformação nas redes sociais gerou intensos debates no Supremo Tribunal Federal (STF). No julgamento dos Temas 987 e 533 da repercussão geral (RE 1.037.396 e RE 1.057.258), que tratou da interpretação do artigo 19 do Marco Civil da Internet, ministros que votaram a favor da ampliação da responsabilização das plataformas, como Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia, argumentaram que a regulamentação é essencial para garantir a proteção da democracia e a liberdade de expressão, sem que esta se torne uma ferramenta para prejudicar o debate público e minar a confiança nas instituições.

No voto proferido neste julgamento, Barroso destacou que as *fake news* representam uma ameaça à liberdade de expressão genuína, pois distorcem a informação e criam um

ambiente propício para o engano e a polarização. Para ele, o direito à informação verdadeira é inseparável do direito à liberdade de expressão, e não deve ser permitido que as plataformas se tornem espaços de desinformação desenfreada (Brasil, 2025a). Alexandre de Moraes reforçou essa posição, apontando que as plataformas digitais têm responsabilidades semelhantes às dos meios de comunicação, devendo cumprir regras de responsabilidade pelos conteúdos compartilhados (Brasil, 2025a).

Por outro lado, ministros como Edson Fachin e André Mendonça manifestaram preocupações sobre os possíveis efeitos da regulamentação sobre a liberdade de expressão. Fachin alertou que a regulação excessiva poderia resultar em censura ou restrições indevidas ao direito de manifestação, e ambos enfatizaram que a regulação deve ser cuidadosamente calibrada para não criar mecanismos de controle que restrinjam a liberdade de forma desproporcional (Brasil, 2025a).

A discussão sobre o papel das redes sociais na ampliação ou restrição da liberdade de expressão é complexa, pois envolve um delicado equilíbrio entre a preservação do direito de se expressar e a proteção contra abusos que possam comprometer a integridade do debate democrático. A democracia digital, para ser autêntica, exige que o mesmo espaço que abriga a diversidade também esteja protegido contra manipulações que distorcem o discurso público e fomentam o ódio.

5.3 Desafios e perspectivas para o futuro

À medida que a sociedade contemporânea avança no reconhecimento da diversidade e na valorização da pluralidade de vozes, surgem novos desafios para a consolidação de uma democracia verdadeiramente inclusiva. O abuso da liberdade de expressão — manifestado em práticas de discurso de ódio, desinformação e manipulação digital — tornou-se um dos maiores paradoxos do tempo presente: o direito concebido para libertar o pensamento agora é usado, em certos contextos, para silenciá-lo.

Habermas (1997, p. 135-190) enfatiza que “a esfera pública deve ser continuamente renovada para manter-se inclusiva e responsiva às mudanças sociais e tecnológicas”, ressaltando a necessidade de adaptação constante das instituições e dos mecanismos de participação para garantir que todas as vozes possam ser ouvidas em condições equitativas. Nesse sentido, o desafio futuro não é apenas preservar o direito de expressão, mas qualificar o espaço onde ele é exercido — fortalecendo a ética comunicacional, a responsabilidade informacional e a cultura democrática.

Um dos principais desafios diz respeito à atuação das plataformas digitais, que se tornaram arenas centrais do debate público. A responsabilização das redes sociais por conteúdos que violam direitos fundamentais, como a dignidade humana e a segurança de grupos vulneráveis, impõe a necessidade de regulação eficiente, transparente e democrática.

Além disso, a representatividade de grupos historicamente marginalizados no cenário político-institucional ainda é limitada. A inclusão de minorias — como mulheres, população negra, indígenas, pessoas LGBTQIA+ e pessoas com deficiência — demanda não apenas reformas legais, mas também transformações culturais profundas. É necessário romper com estruturas de poder excludentes, promovendo políticas públicas afirmativas e garantindo mecanismos de escuta ativa e participação efetiva.

Do ponto de vista normativo, a proteção à liberdade de expressão deve continuar sendo um pilar inegociável da democracia, mas acompanhada de salvaguardas contra abusos que comprometam os direitos humanos. A educação midiática, o fortalecimento das instituições democráticas e o estímulo à cidadania ativa figuram como caminhos essenciais para a construção de um ambiente democrático mais justo e plural.

Portanto, o futuro da liberdade de expressão dependerá da capacidade da sociedade brasileira de compreender que não há contradição entre liberdade e responsabilidade — há complementaridade. A verdadeira liberdade é aquela que amplia o diálogo, protege a diversidade e reafirma a dignidade de todos. Esse é o caminho para uma democracia madura, resistente e humana.

CONCLUSÃO

A liberdade de expressão é mais que um direito: constitui o alicerce que sustenta a vida em sociedade democrática. Contudo, os resultados da presente pesquisa demonstram que esse direito, quando dissociado de responsabilidade e empatia, pode converter-se em instrumento de exclusão e violência simbólica. A liberdade de expressão não pode ser interpretada como ilimitada ou alheia às consequências que produz. Quando utilizada para legitimar ofensas, intolerância ou a propagação de desinformação, ela ultrapassa seu propósito constitucional e passa a ameaçar os próprios valores que busca proteger — a dignidade, a igualdade e o pluralismo.

O anonimato, por sua vez, não deve servir de refúgio para a irresponsabilidade. Expressar-se exige coragem, mas também consciência dos impactos. A pesquisa evidenciou

que a ausência de mecanismos de responsabilização e a atuação insuficiente das plataformas digitais agravam o cenário de desinformação e discurso de ódio, ampliando a exclusão social e fragilizando o debate democrático.

Mais do que falar, é necessário estar disposto a ouvir. Nesse cenário, a representatividade assume função decisiva: simboliza o resgate das vozes historicamente silenciadas pelas estruturas de poder. Se antes permaneciam à margem, agora reivindicam espaço como direito inalienável de influenciar as decisões que moldam suas trajetórias. Representatividade não é adorno; é transformação social e política. Garantir voz às minorias é garantir que a liberdade de expressão cumpra sua função democrática: a de assegurar a presença de todas as vozes no espaço público, especialmente aquelas que historicamente foram silenciadas.

A democracia representa o ambiente fértil no qual liberdade e representatividade podem crescer lado a lado. Para que esse ideal se concretize, é indispensável um pacto de responsabilidade institucional: impor limites que resguarde a dignidade de todos, recusar a normalização da violência no discurso e garantir que o debate público permaneça como espaço de diálogo e construção, e não de intolerância e destruição. Esse pacto se materializa na conjugação entre legislação adequada (como a Lei nº 14.532/2023), jurisprudência sensível (como nas decisões da ADO 26 e do MI 4733) e políticas de inclusão digital e educacional que reforcem a ética comunicacional.

Nesse contexto, observa-se que a atuação das redes sociais, o avanço legislativo, a evolução da jurisprudência e a participação efetiva da sociedade são fatores que apontam para novas perspectivas. Esses elementos, em conjunto, indicam um futuro no qual liberdade de expressão, pluralidade e responsabilidade democrática se complementam. Assim, conclui-se que o abuso da liberdade de expressão — quando instrumentalizado como discurso de ódio ou desinformação — constitui um desafio estrutural que só pode ser enfrentado por meio da integração entre regulação, educação midiática e fortalecimento da cultura democrática.

A questão não é contrapor liberdade e respeito, mas reconhecer que a verdadeira liberdade só se sustenta quando promove inclusão e justiça social. Por isso, o desafio não é apenas jurídico, mas humano: fazer da liberdade uma ponte — e não uma arma. Fazer da representatividade uma presença ativa — e não apenas simbólica. E fazer da democracia não apenas um rito eleitoral, mas um projeto contínuo de escuta, participação e transformação. Somente quando a liberdade de expressão for compreendida como instrumento de dignidade e

não de dominação é que o povo deixará de ser estatístico e passará a ser sujeito da própria história.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BLOTTA, Vitor; BUCCI, Eugênio. Desinformação, democracia e regulação. **Estudos Avançados**, São Paulo, 2025. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/HbHwnZThmzZSCKvMTKN9nxp/>>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.439 / DF, nº único 0004907-16.2010.1.00.0000**. Ementa: ensino religioso confessional – matrícula facultativa – rede pública de ensino fundamental – liberdade religiosa e de crença – laicidade estatal – art. 33, § 1º, da LDB – interpretação conforme à Constituição – impossibilidade de proselitismo. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 27 set. 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 21 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4439AM.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 / DF, nº único 9996923-64.2013.1.00.0000**. Ementa: direitos e liberdades fundamentais – mora legislativa do Congresso Nacional – criminalização de atos de homofobia e transfobia por interpretação conforme à Constituição – condutas enquadradas na Lei nº 7.716/1989 (racismo social) até edição de norma autônoma – eficácia geral e vinculante. Relator: Min. Celso de Mello; relator do incidente (ADO-ED): Min. Nunes Marques. Julgado em 13 jun. 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 18 set. 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>>. Acesso em: 05 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informações ao público sobre o julgamento do **Tema 987 / RE 1.037.396 e Tema 533 / RE 1.057.258**: interpretação do artigo 19 do Marco Civil

da Internet (Lei nº 12.965/2014). Informativo, Brasília, 26 jun. 2025a. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Informac807a771oa768SociedadeArt19MCI_vRev.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informações ao público sobre o julgamento do **Tema 995 / RE 1.075.412 – Responsabilidade civil de empresa jornalística pela publicação de entrevista na qual o entrevistado atribui falsamente prática de crime a terceiro**. Informativo, Brasília, 15 abr. 2025. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5263701&numeroProcesso=1075412&classeProcesso=RE&numeroTema=995>>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção nº 4.733 (MI 4733 / DF, nº único 9942814-37.2012.1.00.0000)**. Ementa: Direito constitucional. Mandado de injunção julgado procedente para determinar que, até a edição de lei pelo Congresso Nacional, condutas de homofobia e transfobia sejam tipificadas conforme a Lei 7.716/1989 (racismo). Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 13 jun. 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 29 set. 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>>. Acesso em: 05 mai. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. **Cadernos de Campo**, n. 10, p. 231-239, 2001.

GOMES, Wilson. **Transformações da política na era da comunicação de massa**. 1. ed. São Paulo: Paulus, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, p. 135-190, 1997.

LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. A contradição normativa-performativa dos discursos de ódio e os limites da liberdade de expressão. **Consultor Jurídico**, 2025.

MELLO, Patrícia Campos. **A Máquina do Ódio: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MENDES, Érick de Freitas. **A liberdade de expressão e o direito das minorias**. Artigo científico, 2017. Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/arquivos/iniciacao-cientifica/anais-2017/artigos/16.pdf>>. Acesso em: 24 jul. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução de Pedro Madeira. 1. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira (Coleção Saraiva de Bolso), 2011.

MOMBAÇA, Jota. Notas estratégicas quanto aos usos políticos do conceito de lugar de fala. **Bualá**, 19 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.buala.org/pt/corpo/notas-estrategicas-quanto-aos-usos-politicos-do-conceito-de-lugar-de-fala>>. Acesso em: 15 ago. 2025.

SANTOS, Vanessa Helen Rocha; DISCONZI, Verônica Silva Do Prado. Limites da liberdade de expressão nas redes sociais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, 2023. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/11083>>. Acesso em: 01 maio 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.